



PROCESSO Nº 068/2017

ESPÉCIE PROJETO DE LEI 093/2017, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

INTERESSADO MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE AUTUAÇÃO 22 DE SETEMBRO DE 2017

REMETENTE PREFEITO DR. RILDSON RABELO VASCONCELOS

PROCEDÊNCIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES ADICIONAIS *QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM O FISCO MUNICIPAL, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

22/09/2017

SECRETARIA



GOVERNO MUNICIPAL
TABULEIRO DO NORTE
Renovação de Verdade

MENSAGEM Nº 052/2017

Tabuleiro do Norte, 13 de setembro de 2017.

À

Exm^a. Sr^a.,

Ver. LINDALVA BATISTA LINHARES

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

| | |
|--|--|
| | ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLADO Sob Nº <u>3006</u> Tab. do Norte, <u>14.09.17</u> às <u>08</u> h, e <u>53</u> min Responsável |
|--|--|

Pela presente, encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.

A propositura que ora se apresenta tem por objetivo promover a adimplência dos contribuintes do nosso Município e o consequente aumento da receita, indispensável para o desenvolvimento econômico e social deste Município.

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, como é chamado, não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributaria não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação.

O REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os munícipes em débito com o pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Na oportunidade, solicitamos a sua aprovação, renovando a Vossa Excelência e aos demais Pares, a expressão do mais elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rildson Rabelo Vasconcelos

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N° 093/2017, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS 2017”, destinado a promover a regularização dos créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2016, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 3º. Os créditos tributários nos termos desta Lei poderão ser pagos:

I - Em parcela única com a redução de 100% (cem por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;

II - Em até 06 (seis) parcelas com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;

III - Em até 12 (doze) parcelas com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;

IV - Em parcela única com redução de 50% (cinquenta por cento), para créditos oriundos de Pena Pecuniária – Multa, excetuado o imposto de origem devido.



§ 1º. O valor mínimo das parcelas que se referem os incisos II e III deste artigo, não poderão ser inferiores a:

- a) 10 (dez) UFIRMs, em se tratando do sujeito passivo pessoa física;
- b) 30 (trinta) UFIRMs, em se tratando do sujeito passivo pessoa jurídica.

§2º. Os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Pena Pecuniária – Multa, oriundos do Simples Nacional somente poderão ser incluídos no REFIS 2017 se estiverem inscritos na Dívida Ativa Municipal.

§3º. É facultado ao sujeito passivo aderir ao REFIS 2017 quando haja débitos parcelados ou reparcelados, mesmo que haja parcelas vencidas e/ou vincendas.

§4º. Poderão optar pelos benefícios fiscais desta Lei os contribuintes que obtiverem descontos para pagamento de créditos tributários com base em Leis anteriores que instituíram programas da mesma natureza.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO REFIS 2017

Art. 4º. O ingresso no REFIS 2017 dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação tributária que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - A opção para ingresso no REFIS 2017 deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica, mediante modelo padrão instituído pela Secretária Municipal de Finanças.

Art. 5º. O vencimento da guia de arrecadação será de até 10 (dez) dias após o deferimento do pedido pelo ingresso no programa.

Parágrafo Único - A redução do valor da multa e juros incidentes sobre os tributos será atribuída ao documento de arrecadação em forma de desconto.



CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 6º. A dívida objeto do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis até a data do pagamento.

Art. 7º. No caso de débitos ajuizados, o ingresso no REFIS 2017 somente será deferido se o interessado comprovar o prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

CAPÍTULO IV

DA RESCISÃO DO REFIS 2017

Art. 8º. O REFIS 2017 será rescindido automaticamente com o não pagamento dentro do prazo de vencimento, o que implicará:

- I - Na imediata exclusão do REFIS 2017;
- II - No cancelamento dos descontos previstos nesta lei; e
- III - Na imediata exigibilidade do crédito confessado e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único - A rescisão de qual trata o caput deste artigo requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O ingresso no REFIS 2017 deverá ser formalizado até o dia 10 de dezembro de 2017.

Art. 10. O ingresso do sujeito passivo no Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei implica:

- I - Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;



II - Na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais mencionados no pedido;

III - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS 2017.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS 2017.

Art. 12. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº101/2000 está demonstrada no Anexo desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 13 de setembro de 2017.

Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO

Parte integrante da Lei N° _____, de ____ de _____ de 2017.

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, juntamente com a Controladoria do Município, visa atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 14), no que se refere à concessão de benefícios tributários e renúncia de receita.

Devemos esclarecer que tal Projeto de Lei não traz renúncia de receita, apenas a remissão de juros e multas, sem trazer nenhum impacto aos exercícios futuros como demonstrado no quadro abaixo, onde o município poderá ter um incremento em suas receitas considerável.

| GOVERNO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE | | | | | | | | |
|---|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------------|--|--|
| IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - REFIS | | | | | | | | |
| | DÍV. ATIVA 2012 | DÍV. ATIVA 2013 | DÍV. ATIVA 2014 | DÍV. ATIVA 2015 | DÍV. ATIVA 2016 | TOTAL | | |
| VR PRINCIPAL | R\$ 56.661,98 | R\$ 136.200,81 | R\$ 106.407,44 | R\$ 163.855,86 | R\$ 208.664,79 | R\$ 671.790,88 | | |
| MULTA | R\$ 11.331,21 | R\$ 27.238,28 | R\$ 21.279,17 | R\$ 30.324,61 | R\$ 41.730,87 | R\$ 131.904,14 | | |
| JUROS | R\$ 34.507,91 | R\$ 66.709,21 | R\$ 37.371,29 | R\$ 33.939,28 | R\$ 24.015,49 | R\$ 196.543,18 | | |
| CORREÇÃO | R\$ - | R\$ 3,00 | R\$ 141,60 | R\$ 33.442,49 | R\$ 14.131,49 | R\$ 47.718,58 | | |
| VR. CORRIGIDO | R\$ 102.501,10 | R\$ 230.151,30 | R\$ 165.199,50 | R\$ 261.562,24 | R\$ 288.542,64 | R\$ 1.047.956,78 | | |
| IMPACTO DE ACORDO COM O ART. 3 DO REFIS | | | | | | | | |
| PARCELA ÚNICA | R\$ 56.661,98 | R\$ 136.200,81 | R\$ 106.407,44 | R\$ 163.855,86 | R\$ 208.664,79 | R\$ 671.790,88 | | |
| ATÉ 06 PARCELAS | R\$ 68.121,76 | R\$ 159.688,43 | R\$ 121.105,46 | R\$ 188.282,46 | R\$ 228.634,25 | R\$ 765.832,36 | | |
| ATÉ 12 PARCELAS | R\$ 79.581,54 | R\$ 183.176,06 | R\$ 135.803,47 | R\$ 212.709,05 | R\$ 248.603,72 | R\$ 859.873,83 | | |

Dessa forma, o Município de Tabuleiro do Norte poderá ter um incremento em suas Receitas Correntes considerável, o que nos dias atuais, com a economia em recessão, representa muito para os cofres públicos e manutenção da máquina administrativa ou até mesmo futuros investimentos.

Gustavo Wanderley Martins
Secretário de Finanças

Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Legislando com o Povo



- Encaminho ao Presidente de COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, o *Projeto de lei nº 093/2017, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, dá outras providências.*

Lindalva Batista Linhares

Lindalva Batista Linhares

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

Chris Leyconn Conrado Moreira

Chris Leyconn Conrado Moreira

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania.

Tabuleiro do Norte, 22 de setembro de 2017.



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.**

- ✚ PROCESSO N.º 068/2017.
- ✚ RELATORA: VEREADORA CLENILDA CHAVES APRÍGIO
- ✚ ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 093/2017.
- ✚ PARECER CONJUNTO N.º 018/2017.



Versa o presente parecer sobre o Projeto de lei n.º 093/2017, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, dá outras providências.

O Projeto ora em destaque foi encaminhado, no dia 13 de setembro de 2017 e lido na Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2017, na forma regimental, a Presidente da Câmara Municipal, encaminhou as comissões, que reunidas conjuntamente, foi deliberado para a relatoria da presente matéria, a Vereadora Clenilda Chaves Aprígio, para emitir o competente parecer técnico.

O Projeto de Lei n.º 093/2017, institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, que tem por objetivo promover a adimplência dos contribuintes do nosso Município e o consequente aumento da receita, indispensável para o desenvolvimento econômico e social deste Município, onde constituirá uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Assim, por entendermos que a proposição acarretará em benefícios aos nossos munícipes, opinamos pelo acatamento e aprovação da matéria, com a recomendação favorável desta Relatoria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE, em 04 de outubro de 2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Legislando com o Povo



Clenilda Chaves Aprígio

Ver. *Clenilda Chaves Aprígio*
Relatora

PELAS CONCLUSÕES DA RELATORA:

Chris Leyconn Conrado Moreira
Chris Leyconn Conrado Moreira

Francisca Erinalva Fernandes Saldanha
Francisca Erinalva Fernandes Saldanha

Maria de Lourdes Freire Maia Lima
Maria de Lourdes Freire Maia Lima

Raimundo Lucieudo de Sousa Sena
Raimundo Lucieudo de Sousa Sena

Raimundo Moreira de Almeida
Raimundo Moreira de Almeida



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Legislando com o Povo



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 15ª LEGISLATURA DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2017.

1ª Discussão e Votação do Projeto de lei nº 093/2017, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

| VEREADORES: | VOTO | | | |
|---------------------------------------|------|-----|------|-----|
| | SIM | NÃO | ABST | AUS |
| Chris Leyconn Conrado Moreira | X | | | |
| Clenilda Chaves Aprígio | X | | | |
| Francisca Erinalva Fernandes Saldanha | X | | | |
| Francisco Brito de Moraes | X | | | |
| Francisco Feitosa Guimarães | X | | | |
| José Marcondes Andrade | X | | | |
| Maria de Lourdes Freire Maia Lima | X | | | |
| Pedro Nogueira Ferreira | | | | X |
| Raimundo Dias Pinheiro | | | | X |
| Raimundo Lucieudo de Sousa Sena | X | | | |
| Raimundo Moreira de Almeida | X | | | |
| Sidcley Almeida de Souza | X | | | |

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

- APROVADO por
() unanimidade
() votos favoráveis
() votos contra
() abstenções
() ausentes

1ª Discussão – 9ª Sessão Ordinária - 02/10/2017

Lindalva Batista Linhares

LINDALVA BATISTA LINHARES
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Legislando com o Povo



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 15ª LEGISLATURA DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2017.

2ª Discussão e Votação do Projeto de lei nº 093/2017, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

| VEREADORES: | VOTO | | | |
|---------------------------------------|------|-----|------|-----|
| | SIM | NÃO | ABST | AUS |
| Chris Leyconn Conrado Moreira | X | | | |
| Clenilda Chaves Aprígio | X | | | |
| Francisca Erinalva Fernandes Saldanha | X | | | |
| Francisco Brito de Moraes | X | | | |
| Francisco Feitosa Guimarães | X | | | |
| José Marcondes Andrade | X | | | |
| Maria de Lourdes Freire Maia Lima | X | | | |
| Pedro Nogueira Ferreira | X | | | |
| Raimundo Dias Pinheiro | X | | | |
| Raimundo Lucieudo de Sousa Sena | X | | | |
| Raimundo Moreira de Almeida | X | | | |
| Sidcley Almeida de Souza | X | | | |

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

- APROVADO por
 unanimidade
 votos favoráveis
 votos contra
 abstenções
 ausentes

2ª Discussão – 10ª Sessão Ordinária - 11/10/2017

Lindalva Batista Linhares

LINDALVA BATISTA LINHARES
Presidente



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO LEI Nº 093/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o Fisco Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS 2017”, destinado a promover a regularização dos créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2016, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 3º. Os créditos tributários nos termos desta Lei poderão ser pagos:

- I - Em parcela única com a redução de 100% (cem por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;
- II - Em até 06 (seis) parcelas com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;
- III - Em até 12 (doze) parcelas com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, dos juros de mora e correção monetária;
- IV - Em parcela única com redução de 50% (cinquenta por cento), para créditos oriundos de Pena Pecuniária – Multa, excetuado o imposto de origem devido.

§ 1º. O valor mínimo das parcelas que se referem os incisos II e III deste artigo, não poderão ser inferiores a:

- a) 10 (dez) UFIRMs, em se tratando do sujeito passivo pessoa física;
- b) 30 (trinta) UFIRMs, em se tratando do sujeito passivo pessoa jurídica.



§2º. Os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Pena Pecuniária – Multa, oriundos do Simples Nacional somente poderão ser incluídos no REFIS 2017 se estiverem inscritos na Dívida Ativa Municipal.

§3º. É facultado ao sujeito passivo aderir ao REFIS 2017 quando haja débitos parcelados ou reparcelados, mesmo que haja parcelas vencidas e/ou vincendas.

§4º. Poderão optar pelos benefícios fiscais desta Lei os contribuintes que obtiverem descontos para pagamento de créditos tributários com base em Leis anteriores que instituíram programas da mesma natureza.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO REFIS 2017

Art. 4º. O ingresso no REFIS 2017 dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação tributária que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - A opção para ingresso no REFIS 2017 deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica, mediante modelo padrão instituído pela Secretária Municipal de Finanças.

Art. 5º. O vencimento da guia de arrecadação será de até 10 (dez) dias após o deferimento do pedido pelo ingresso no programa.

Parágrafo Único - A redução do valor da multa e juros incidentes sobre os tributos será atribuída ao documento de arrecadação em forma de desconto.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 6º. A dívida objeto do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis até a data do pagamento.

Art. 7º. No caso de débitos ajuizados, o ingresso no REFIS 2017 somente será deferido se o interessado comprovar o prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

CAPÍTULO IV

DA RECISÃO DO REFIS 2017



Art. 8º. O REFIS 2017 será rescindido automaticamente com o não pagamento dentro do prazo de vencimento, o que implicará:

- I - Na imediata exclusão do REFIS 2017;
- II - No cancelamento dos descontos previstos nesta lei; e
- III - Na imediata exigibilidade do crédito confessado e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único - A rescisão de qual trata o caput deste artigo requerido nos termos da presente Lei independe de notificação prévia ao sujeito passivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O ingresso no REFIS 2017 deverá ser formalizado até o dia 10 de dezembro de 2017.

Art. 10. O ingresso do sujeito passivo no Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei implica:

- I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II - Na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais mencionados no pedido;
- III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS 2017.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS 2017.

Art. 12. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº101/2000 está demonstrada no Anexo desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

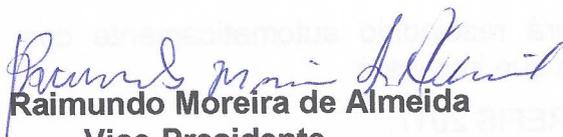
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,
em 11 de outubro de 2017.


Ver. Chris Leyconn Conrado Moreira
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Legislando com o Povo




Ver. Raimundo Moreira de Almeida
Vice-Presidente


Ver. Maria de Lourdes Freire Maia Lima
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.


Ver. Lindalva Batista Linhares
Presidente